



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304622

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3001368-22.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados LOURDES RODRIGUES MAGALHÃES, MARCO ANTONIO MAGALHÃES, JULIO CESAR MAGALHÃES e LUIS MARCELO MAGALHÃES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente), EDUARDO GOUVÊA E MÔNICA SERRANO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FRANCISCO SHINTATE

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 3001368-22.2025.8.26.0000

Agravante: Estado de São Paulo

Agravados: Lourdes Rodrigues Magalhães, Marco Antonio Magalhães, Julio Cesar Magalhães e Luis Marcelo Magalhães

Comarca: São Paulo - 2ª Vara de Fazenda Pública

Juiz de Direito: Marcelo Sergio

Número de origem: 1014260-66.2024.8.26.0053

VOTO Nº 11.714

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento individual de sentença coletiva – Demanda de conhecimento ajuizada pelo SITESP – Cumprimento de sentença promovida pelos herdeiros do funcionário aposentado – Decisão agravada que não acolheu a impugnação da FESP, afastando as alegações de ilegitimidade ativa e inépcia – Funcionário falecido antes do ajuizamento da ação de conhecimento – O sindicato possui legitimidade ativa para substituir os sucessores de servidores falecidos, ainda que o óbito tenha ocorrido antes do ajuizamento da ação de conhecimento – Precedentes do STJ e deste Tribunal – A morte do servidor transfere aos seus sucessores o direito ao crédito perseguido – Falta de apostilamento, *in casu*, não constitui óbice ao prosseguimento da execução, porquanto perseguidos as diferenças devidas até a data do falecimento do funcionário, fato ocorrido antes mesmo do trânsito em julgado do título executivo judicial.

Decisão mantida. Recurso improvido.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra a respeitável decisão (fls. 124/127 dos autos principais) que, nos autos de cumprimento individual de sentença coletiva, não acolheu a impugnação oposta pela executada, homologando os cálculos apresentados pelos exequentes.

Alega, em síntese, que: a) os exequentes ingressaram com o cumprimento individual de sentença coletiva na qualidade de herdeiros de NATANAEL MAGALHAES, que já era falecido ao tempo do ajuizamento da ação coletiva donde se extrai o título executivo; b) quando do ajuizamento da ação coletiva o ex-servidor não era sindicalizado ao SITESP, autor da ação coletiva; c) não há, ademais, comprovação do apostilamento do objeto alçado na ação coletiva, documento essencial para prosseguimento da execução. Pugna pela reforma da decisão agravada, extinguindo-se execução em razão da ilegitimidade dos exequentes, ou por inépcia por falta de documento essencial.

Recurso tempestivo e Fazenda isenta de preparo, restou negado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente, sendo dispensadas as informações judiciais (fls. 24/25).

Manifestação da parte contrária a fls. 32/38.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso não merece provimento.

Doravante as folhas indicadas referir-se-ão aos autos do processo principal (cumprimento de sentença nº 1014260-66.2024.8.26.0053), salvo quando diversamente apontado.

Promovem os exequentes execução individual de sentença proferida na ação coletiva nº 1021034-59.2017.8.26.0053, promovida pelo Sindicato dos Técnicos da Fazenda do Estado de São Paulo – SITESP contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo em que foi requerido:

"c.1) Declarar a inconstitucionalidade do artigo 7º do Decreto Estadual n.º 56.182/2010;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- c.2) Declarar a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei Complementar n.º 952/2003;*
c.3) Declarar o direito dos Técnicos da Fazenda do Estado de São Paulo inativos a receberem o Prêmio de Incentivo à Qualidade em sua integralidade;
c.4) Condenar o Estado de São Paulo ao pagamento da diferença em razão da redução de 25% (vinte e cinco por cento) no Prêmio de Incentivo à Qualidade aos representados pelo sindicato autor desde 28 de julho de 2006, tendo em vista a ocorrência da interrupção da prescrição;
c.5) Condenar o requerido em custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 20%(vinte por cento) sobre a condenação" (fls. 30/41).

Naqueles autos a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau julgou procedente a demanda:

*"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a condenação da ré a **deixar de aplicar o redutor de 25% sobre o PIQ dos servidores inativos e pagar a diferença a partir de 28 julho de 2006** com a incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 e correção monetária conforme a tabela prática do TJSP, ambos a partir de cada mês devido e sobre o valor a ser ressarcido. Em relação à sucumbência, condeno o vencido a suportar as custas processuais e a verba honorária da parte contrária que fixo no percentual mínimo do valor da condenação, a ser apurada em execução, nos termos do artigo 85, §3º do Código de Processo Civil." (destaquei) (fls. 44/47).*

Em grau recursal, esta 7ª Câmara apenas alterou a forma de cálculo dos consectários:

"APELAÇÃO CÍVEL - Prêmio de Incentivo à Qualidade (PIQ), instituído pela LCE 804/95 - Servidores ocupantes do cargo de Técnico de Apoio à Arrecadação Tributária - Inaplicabilidade da tese firmada no IRDR nº 0056229-24.2016.8.26.0000 - Pretensão ao percentual de 100% - Possibilidade - Desvirtuamento da vantagem, que passou a ter caráter permanente - Aplicação do Tema 810 do STF - Honorários de primeira instância mantidos - Recurso fazendário não provido, recurso da parte autora parcialmente provido

(...)

"sobre a condenação deverão incidir os juros de mora previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, e correção monetária segundo o IPCA-E ou de acordo com o julgamento final dos Temas 810 do STF e 905 do STJ." (fls. 49/60).

Assim, após a interposição de recursos aos tribunais superiores,

foi certificado o trânsito em julgado em 01/06/2021 (fls. 80), promovendo os exequentes cumprimento individual daquele título executivo judicial, informando serem herdeiros (filhos e viúva) de Natanael Magalhães, falecido aos 21/08/2012 (fls. 24/26), apresentando cálculo do débito executado, no valor de R\$ 97.418,06 (fls. 10/15)

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo opôs impugnação (fls. 100/103) aduzindo a ilegitimidade dos exequentes, porquanto a falecimento do beneficiário principal teria ocorrido antes do ajuizamento da demanda de conhecimento e a inépcia da inicial porque não apresentado o apostilamento do benefício, documento essencial à instauração do incidente.

Proferida, então, a respeitável decisão recorrida (fls. 124/127):

"(...)

O fato de o beneficiado pelo título judicial ter falecido anteriormente ao ajuizamento da ação coletiva não é impeditivo de seus herdeiros pleitearem as parcelas não prescritas do crédito auferido a ação coletiva.

Para que não restem dúvidas, veja-se o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: (...)

Portanto, rejeito a alegação de que a data do falecimento do servidor impediria a presente execução.

2. Tampouco é necessária a comprovação do apostilamento do direito no caso concreto.

Os herdeiros do servidor falecido pretendem executar as verbas atrasadas, devidas ao funcionário público em vida. Não há pensionistas por morte, interessados em receber implementação de ganho em seus holerites.

É certo que o apostilamento do direito destaca o termo final das verbas atrasadas. Contudo, aqui, mesmo sem a medida administrativa formalizando a questão, o termo final é facilmente identificável, consistindo na data do óbito do servidor. O apostilamento se torna, portanto, formalismo excessivo e dispensável. O que se deve averiguar, no caso, é a efetiva aplicação do título executivo coletivo ao pedido individual, analisando o direito material envolvido.

Com efeito, o título executivo abarca os Técnicos Estaduais da Fazenda aposentados que tiveram o PIQ reduzido para 75% (setenta e cinco por cento). Por sua vez, a documentação anexada pelos Exequentes comprova que a redução foi efetivamente aplicada ao falecido, que já era aposentado antes de vir a óbito.

Conclui-se, pois, que há legitimidade ativa.

3. No tocante à verba sucumbencial, observo que aparte Exequente, desde o pedido inicial, incluiu honorários advocatícios ao cálculo do valor principal. Todavia, o título executivo em ação coletiva não

inclui os honorários sucumbenciais em favor do advogado deste cumprimento de sentença.

Afinal, eventual título executivo relacionado aos honorários é formado ao cabo da execução individual, até porque, quando do protocolo da petição inicial, não se sabe, ao certo, qual o valor a ser executado.

Ocorre que, no caso concreto, em razão da rejeição da impugnação, é de fato o caso de fixar os honorários nos patamares mínimos do art. 85, § 3º, do CPC, sobre o total do valor principal executado. Consequentemente, o cálculo inicialmente apresentado se tornou correto.

Assim, por economia processual, é o caso de aceitar o cálculo em sua integralidade, fazendo a ressalva de que os honorários pela rejeição da impugnação já foram calculados pela parte Exequente, dê modo que não haverá nova incidência.

4. Assim, não havendo insurgência da Executada quanto ao cálculo apresentado, rejeito a impugnação e homologo a conta de págs. 10/15.

Diante da sucumbência, condeno a Executada em honorários advocatícios, estes fixados nos patamares mínimos do art.85, § 3º, do CPC, com base no valor principal da execução, sendo que aparte Exequente não deverá apresentar novo cálculo de honorários, nos termos da fundamentação."

Nos termos do artigo 8º, inciso IIII da Constituição Federal e artigo 18 do Código de Processo Civil, na demanda de conhecimento atuou o SITE SP como substituto processual, de modo que, atuando em nome próprio, aquele sindicato buscava benefício dos integrantes de toda a categoria por ele representada, que fariam jus aos direitos pretendidos e que receberam seus vencimentos sem as diferenças pleiteadas.

Nesse diapasão, basta a comprovação da qualidade de integrante da categoria representada para que se tenha o direito conquistado na demanda coletiva, sendo dispensada a comprovação de sindicalização. Assim, considerando que o título judicial determinou o pagamento de diferenças a servidores inativos a partir de 28 julho de 2006, data em que o funcionário já estava aposentado, fazia ele jus àquelas diferenças.

Da mesma forma, o sindicato possui legitimidade ativa para substituir os sucessores de servidores públicos falecidos, ainda que o óbito tenha

ocorrido antes do ajuizamento da ação de conhecimento. Destarte, a morte do servidor não faz cessar a substituição pelo sindicato, apenas transfere aos seus sucessores o direito ao crédito perseguido.

Nesse sentido, é o entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. NA ORIGEM. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. FALECIMENTO DE SERVIDOR ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. HABILITAÇÃO DE SUCESSORES. LEGITIMIDADE. PRECATÓRIO. CANCELAMENTO. EXPEDIÇÃO DE NOVA REQUISIÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto por União contra decisão que, nos autos de cumprimento de sentença, deferiu a habilitação formulada pelos herdeiros do exequente. No STJ, cuida-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial diante da incidência de óbices ao seu conhecimento. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

II - O reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que o fundamento apresentado naquele julgado, acerca da preclusão para arguir a ilegitimidade da parte, utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal a quo, não foi rebatido no apelo nobre, o que atrai os óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF.

III - Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação, a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados. A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

IV - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que o sindicato possui legitimidade ativa para substituir os sucessores de servidores falecidos, ainda que o óbito tenha ocorrido antes do ajuizamento da ação de conhecimento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

V - Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional.

VI - Quanto à alegação de que a Comissão Gestora de Precedentes selecionou recursos especiais para afetação, é importante destacar que ainda não houve afetação dos recursos especiais, nos termos do art. 1.036 do CPC/2015, e, portanto, não obriga o relator a suspender o trâmite do recurso especial.

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.105.674/AL, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO. SUCESSORES DE FALECIDOS. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em cumprimento de sentença decorrente de crédito referente à incorporação e pagamento retroativo do reajuste vencimental de 3, 17%, nos termos do art. 28 da Lei n. 8.880/94, em favor dos ex-servidores vinculados à Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais. Referida decisão indeferiu requerimento da União à identificação dos favorecidos pelo título judicial. No Tribunal a quo, após oposição de embargos de declaração, manteve a decisão. Agravo interno em recurso especial interposto contra decisão que conheceu do recurso especial para negar-lhe provimento.

II - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que o sindicato possui legitimidade ativa para substituir os sucessores de servidores falecidos, ainda que o óbito tenha ocorrido antes do ajuizamento da ação de conhecimento. Isso porque o sucessor de servidor falecido integra a categoria substituída pelo sindicato na qualidade de pensionista, a qual depende do vínculo firmado pela pensão, e não pela sua filiação à entidade substituidora. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.001.114/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 4/11/2022. AgInt no REsp n. 1.990.427/RN, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 13/10/2022. AgInt nos EREsp n. 1.883.100/RN, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 31/5/2022, DJe de 3/6/2022. AgInt no AREsp n. 1.928.282/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 17/3/2022.

III - A Corte Regional concluiu que "[o] título executivo oriundo de ação coletiva abrange os servidores e pensionistas incluídos na categoria representada pelo substituto processual. Assim, impõe-se considerar que o Sindicato possui legitimidade ativa ad causam para substituir os herdeiros, em execução de sentença", motivo pelo qual não merece reforma o acórdão recorrido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.097.821/AL, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024.)

Portanto, falecido o beneficiário principal do título judicial, seus herdeiros são parte legítima para pleitear o pagamento das diferenças reconhecidas na demanda de conhecimento.

No mesmo sentido, precedentes desta C. Corte:

"É que o título executivo judicial formado nos autos nº 0010070-05.2009.8.26.0053 decorre de ação coletiva proposta pelo SINDSEP, o qual não representou e sim substituiu o servidor art. 8º, III, Constituição da República e art. 6º do CPC/1973 e art. 18 do CPC/2015. Logo, não há que se falar em inexistência ou irregularidade na constituição do crédito, o qual foi formado em benefício de todos os substituídos, e não apenas do servidor falecido José do Carmo Costa.

Lembre-se que, por se tratar de substituição processual e não representação, o SINDSEP atuou em nome próprio, sendo o verdadeiro titular da ação (direito processual), embora em benefício de terceiros (titulares do direito material). Por esta razão, a morte do servidor não possui qualquer influência no que se refere à legitimidade do sindicato autor e, por conseguinte, nos atos processuais por ele praticados em nome próprio e que levaram à formação do título executivo judicial e a requisição de pagamento, cuja execução também se deu de forma coletiva pelo SINDSEP. Novamente, a morte do servidor não faz cessar a substituição pelo sindicato, mas, única e tão-somente, transfere aos seus sucessores o direito ao crédito. Em outras palavras, se houve em favor do servidor falecido o reconhecimento do direito a determinado benefício remuneratório, evidente que esta situação jurídica deve ser incorporada pela pensionista "

(in TJSP; Agravo de Instrumento 2312906-75.2024.8.26.0000; Relator (a): Marrey Uint; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/11/2024; Data de Registro: 07/11/2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. legitimidade ativa do sindicato. O sindicato possui legitimidade ativa para substituir os sucessores de servidores públicos falecidos, ainda que o óbito tenha ocorrido no curso da ação de conhecimento. Possível o ajuizamento do cumprimento de sentença pelo ente sindical, que atua como substituto processual, com legitimação extraordinária. Precedentes do STJ. Decisão mantida. Recurso não provido."

(TJSP; Agravo de Instrumento 3001908-12.2021.8.26.0000;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/05/2021; Data de Registro: 11/05/2021)

De outro giro, no caso dos autos, a falta de apostilamento do benefício não constitui óbice ao prosseguimento da execução.

É certo que o apostilamento é a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer imposta pelo título executivo judicial e que, a partir daquele termo, tem-se que o benefício passou a ser pago diretamente no holerite do funcionário, vale dizer, a data do apostilamento é dada necessária para a fixação do termo final das diferenças devidas.

No entanto, reclamam os exequentes o pagamento das diferenças devidas até a data do falecimento do funcionário, termo que ocorreu muito tempo antes do trânsito em julgado do título executivo, quiçá, de qualquer apostilamento cumprido na obrigação de fazer.

Destarte, considerando que o funcionário faleceu aos 21/08/2012, conforme comprova a certidão de óbito acostada a fls. 25/26, as diferenças são devidas até aquela data, reputando-se desnecessária a juntada de qualquer outro documento para fixação do termo final da obrigação.

Assim sendo, a manutenção da respeitável decisão agravada é medida que se impõe.

3. Em face do exposto, nega-se provimento ao recurso.

FRANCISCO SHINTATE

Relator